

PROCESSO Nº 26912

ANO 1989



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

**Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT**

26912
PROCESSO Nº

INTERESSADO: <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</u>
PROCEDÊNCIA: <u>PRESIDENTE VENCESLAU</u>
DATA: <u>10/05/1.989</u>
REPARTIÇÃO: _____
Nº DE ORDEM DO PAPEL: _____
ASSUNTO: <u>Tombamento da antiga sede da Fazenda Santa Sofia e respec</u> <u>tivo Mirante ou Torre, situada à Praça Santo Antônio, s/nº - Pre</u> <u>sidente Venceslau</u>
Capa refeita em 13/11/2000 -SG. <i>ok</i>

Proc. CONDEPHAAT
nº 26.912/89



216
3

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SC nº 07 de 14 de março de 1991.

FERNANDO GOMES DE MORAIS, Secretário da Cultura, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979 e

considerando que o conjunto constituído pela Casa-Sede e Mirante, é exemplo fiel de uma postura cultural trazida de fora para o nosso meio, caracterizado pelo modo de construir e pensar os espaços arquitetônicos, de um modo diferenciado ao que até então se produzia na região Oeste Paulista (década de 20);

considerando que a técnica construtiva empregada reflete evidente criatividade na solução resultante dos imóveis e em especial o Mirante, caracterizado pela sua excepcionalidade,

RESOLVE

ARTIGO 1º - Fica tombado como bem cultural do Estado de São Paulo o imóvel localizado à Praça Santo Antonio s/nº e respectivo "Mirante" ou "Torre", que existe junto a mesma, no município de Presidente Venceslau, por seu inegável valor histórico, cultural e arquitetônico.

ARTIGO 2º - A área envoltória do bem cultural constitui-se na zona de proteção de 300 metros no qual qualquer intervenção deve sofrer apreciação prévia do CONDEPHAAT, e cujo loteamento em construção localizado no entorno imediato ao bem cultural deve obedecer as seguintes restrições:

a) Ficam impedidas construções de qualquer natureza nos lotes:

Q.A - lote nº 1

Q.C - lote nº 2

Q.B - lote nº 1

Q.D - lote nº 1

Proc. CONDEPHAAT
nº 26.912/89



217
0

ESTADO DE SÃO PAULO


b) O gabarito máximo permitido para construções nos lotes do empreendimento deverá obedecer a altura máxima de 3,50 metros.

ARTIGO 3º - A planta de referência adotada para aplicar estes dispositivos encontra-se incorporada ao processo/CONDEPHAAT nº 26.912/89.

ARTIGO 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio, Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o referido bem para os devidos e legais efeitos.

ARTIGO 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, AOS 14 de março de 1991.


FERNANDO GOMES DE MORAIS
SECRETÁRIO DA CULTURA